



Quinta-feira, 27 de Março de 1997

I Série — N.º 13

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 238 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa».

ASSINATURAS

Ano

As três séries	KzR 165 000 000.00
A 1.ª série.	KzR 74 250 000.00
A 2.ª série.	KzR 54 450 000.00
A 3.ª série.	KzR 36 300 000.00

O preço de cada haba publicada nos Diários da República 1.º e 2.º aniversário é KzR 308 000.00, e para a 3.ª série KzR 475 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 6/97:

Aprova a adesão da República de Angola à Convenção de Roma de 1933, para a unificação de certas regras relativas à prevenção de aeronaves

Conselho de Ministros

Decreto n.º 15/97:

Aprova o regime legal da carreira de radiologia diagnóstica — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Decreto n.º 16/97:

Aprova o regime e estruturação da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica do Serviço Nacional de Saúde

Decreto n.º 17/97:

Aprova o estatuto da Sociedade Angolana de Importação e Exportação, abreviadamente SOCIANO, S A R. L.

Decreto n.º 18/97

Aprova o regulamento sobre o Acesso ao Exercício da Actividade de Prestação de Serviços de Telecomunicações Complementares e de Valor Aumentado — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas e Urbanismo

Decreto executivo conjunto n.º 11/97:

Aprova a privatização total por ajuze directo da TECNOTÚNEL — U E E, criada por Decreto n.º 102/83, de 25 de Julho

Ministério das Pescas

Decreto executivo n.º 12/97:

Aprova o regulamento interno da Secretaria Geral do Ministério das Pescas — Revoga a legislação que contrarie o disposto no presente decreto executivo

Ministério da Indústria

Despacho n.º 11/97:

Integra no património da Empresa Nacional de Aprovisionamento e Transportes da Indústria, Unidade Económica Estatal — Transpro, U E E, os bens, valores e direitos, designadamente as

instalações localizadas em Luanda, na estrada do Cacuaco n.º 21, descontos na Conservatória do Registo Predial de Luanda, sob o n.º 17 450 a folhas 1 verso do livro G n.º 17 pertencentes à Empresa SOVAN — Sociedade Viatócia Angolana, SARL

Ministério do Comércio

Despacho n.º 12/97:

Determina que todos os detentores de viaturas particulares estacionadas nos recentes portuários, deverão proceder ao seu licenciamento no prazo máximo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor deste despacho

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 6/97
de 27 de Março

Considerando que o Estado Angolano é membro da Organização Internacional de Aviação Civil-ICAO, instituição sob a égide da qual foi produzida uma série de instrumentos jurídicos que formam o sistema que regula a aviação civil internacional;

Considerando a necessidade de o Estado Angolano assumir o seu engajamento jurídico aceitando e integrando no seu direito interno as convenções e demais actos jurídicos internacionais que regem a aviação civil;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea A) do artigo 88.º e n.º 6 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

Único — A Assembleia Nacional aprova a adesão da República de Angola à Convenção de Roma de 1933, para a unificação de certas regras relativas à prevenção de aeronaves

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Março de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, Roberto António Víctor Francisco de Almeida

ARTIGO 12º
Técnico especialista de radiologia

Ao técnico especialista de radiologia, compete:

1. Realizar exames da sua especialidade.
2. Aplicar todas as técnicas do técnico de radiologia de 1ª classe.

ARTIGO 13º
Técnico especialista principal

Ao técnico especialista principal compete:

1. Realizar todas as actividades técnico-administrativas e docentes.
2. Identifica sob orientação directa ou indirecta do médico radiologista, a região anatómica a radiografar, solicitada pelo médico e localiza-a no corpo humano.
3. Preparar e executar exames radiográficos diversos.
4. Administrar contrastes orais, rectais, venosos, em canais e trajectos.
5. Cumprir e fazer cumprir as normas de protecção radiológica, no departamento.
6. Aplicar normas de assépsia, esterilização de instrumentos e materiais.
7. Interpretar os pedidos de exames e marcar as películas radiográficas.
8. Interpretar as imagens radiográficas (sobretudo das doenças mais frequentes).
9. Realizar radiografias simples de:

- a) esqueleto;
- b) tórax;
- c) abdómen,
- d) partes moles

10. Realizar radiografias de contraste de:

- a) aparelho digestivo,
- b) aparelho urinário,
- c) canais e trajectos fistulosos.

11. Realizar exames especiais de:

- a) crâneo,
- b) opacificação vascular,
- c) trans-operatórios

12. Realizar tomografias.

13. Manipular e cuidar de todo o equipamento de radiologia.

14. Realizar actividades administrativas e recolha de dados estatísticos dos serviços de raio X.

ARTIGO 14º
Técnico superior

1. Ao técnico superior compete:
2. Realizar exames especiais com controlo radioscópico.
3. Supervisionar actividades técnico-administrativa do departamento.
4. Interpretar os filmes radiográficos.
5. Orientar e controlar o desenvolvimento da qualidade do trabalho técnico no departamento.

CAPÍTULO V
Disposições Finais e Revogação

ARTIGO 15º

Fica revogada toda legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

ARTIGO 16º
Dévidas e omissões

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministério da Saúde.

ARTIGO 17º
Entrada em vigor

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

Luanda, aos 8 de Janeiro de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vaz-Dúnem*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Estrutura a que se refere o artigo 5º do decreto que antecede

Grupo de pessoal	Categoria
Pessoal técnico superior de radiologia	técnico superior
Pessoal técnico de radiologia	técnico especialista principal técnico especialista técnico de radio de 1ª classe técnico de radio de 2ª classe
Pessoal técnico auxiliar de radiologia	técnico auxiliar de 1ª classe técnico auxiliar de 2ª classe técnico auxiliar de 3ª classe

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vaz-Dúnem*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 16/97
de 27 de Março

A medida legislativa ao institucionalizar a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica é ditada pela necessidade de reconvertor o sistema de carreira do Serviço Nacional de Saúde, de a dotar de um modelo mais dinâmico e de a adequar a uma nova forma de perspectivar e conceder a organização e funcionamento dos estabelecimentos de saúde.

Considera-se por outro lado, que a nível de formação profissional de especialização e as áreas previstas na legislação regulamentadora da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica permitem que se salvaguarde, na justa medida, a indispensável especialidade que reveste o trabalho desenvolvido no campo de medicina legal.

Nos termos das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 112.º e artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

CAPÍTULO I Objecto e Âmbito de Aplicação

ARTIGO 1.º Objecto

O presente decreto aprova o regime e estruturação da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica do Serviço Nacional de Saúde

ARTIGO 2.º Âmbito de Aplicação

1 Ficam inseridos na carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica os profissionais actualmente providos em lugares correspondentes às áreas profissionais previstas no presente decreto

2 As disposições do presente decreto e seus anexos podem ser tornadas extensivas aos profissionais que em idênticas circunstâncias exerçam cargos do mesmo conteúdo funcional em outros Departamentos Governamentais, mediante decreto ministerial

CAPÍTULO II Regime da Carreira de Técnico de Diagnóstico e Terapêutica

ARTIGO 3.º (Natureza da carreira)

A carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica integra funções de natureza técnica e para efeitos de estruturação dos respectivos quadros de pessoal, inserem-se no grupo de pessoal técnico

ARTIGO 4.º (Estruturação da carreira)

1 São reconhecidos os seguintes grupos de pessoal de carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica

- a) pessoal técnico superior de diagnóstico e terapêutica,
- b) pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica,
- c) pessoal auxiliar técnico de diagnóstico e terapêutica

2 O grupo de pessoal auxiliar técnico de diagnóstico e terapêutica não é extensivo a todas áreas profissionais da carreira prevista no artigo 6.º do presente decreto

3 Os grupos de pessoal definidos no n.º 1 consta em mapa no anexo, que é parte integrante do presente diploma

ARTIGO 5.º (Enquadramento profissional)

1 O técnico de diagnóstico e terapêutica actua integrado numa equipa de saúde, enquadrada e sob prescrição do respetivo elemento médico ou técnico superior e cabe-lhe

- a) a recolha, preparação e execução de elementos complementares do diagnóstico e do prognóstico clínico,
- b) a prestação de meios ou a prestação de cuidados diretos necessários ao tratamento e reabilitação do doente, por forma a facilitar a sua reinserção no respetivo meio social,
- c) a preparação do doente para exames e sua vigilância durante os números, bem como no decurso do respetivo processo de tratamento e reabilitação, por forma a garantir a eficácia daqueles,

- d) assegurar a aplicação, através dos métodos e técnicas apropriadas à prescrição médica, procurando obter a participação esclarecida do doente no processo da própria cura e reabilitação,
- e) zelar pela salvaguarda, no âmbito da sua actividade, da oportunidade, conexão, rentabilidade e humanização dos cuidados de saúde,
- f) participar na manutenção do material e equipamento com que trabalha, bem como na respectiva aquisição e gestão de stocks,
- g) assegurar a elaboração e permanente actualização dos ficheiros de doentes do seu sector, bem como dos elementos estatísticos à aqueles referentes,
- h) participar no processo de classificação de serviço, nos termos da legislação em vigor

2 No exercício das suas funções, o técnico de diagnóstico e terapêutica actua em conformidade com o pré-diagnóstico, o diagnóstico e a prescrição terapêutica efectuada pelo elemento médico ou técnico superior da sua equipa de saúde, devendo para o efeito programar, executar e avaliar as técnicas adequadas e comunicar os resultados aos restantes elementos da mesma equipa

3 O técnico de diagnóstico e terapêutica terá acesso aos dados clínicos pessoais e sociais relativos aos doentes que lhe forem confiados, necessários ao correcto exercício das suas funções

4 O técnico de diagnóstico e terapêutica poderá também integrar-se em órgão de gestão ou direcção do estabelecimento ou organismos, nos termos da legislação aplicável

ARTIGO 6.º (Áreas profissionais)

1 A carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica deste decreto abrange as seguintes áreas:

- a) imageria,
- b) laboratório,
- c) estomatologia,
- d) fisioterapia e reabilitação.

2 Os técnicos de diagnóstico e terapêutica poderão transitar de uma para outra profissão, mediante frequência, com aproveitamento, das disciplinas do curso de formação que careçam para complementar o currículo escolar necessário ao ingresso na profissão para que transitaram.

3 O leque das áreas profissionais constantes no presente diploma poderá ser alterado por despacho do Ministro da Saúde, em conformidade com a evolução tecnológica dos meios de diagnóstico e terapêutica e as necessidades dos Serviços de Saúde

ARTIGO 7.º (Ingresso e forma de acesso)

1. O ingresso em qualquer dos grupos de pessoal da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, efectua-se na categoria mais baixa observados os requisitos estabelecidos em matéria de recrutamento e selecção, mediante concurso documental.

2 O acesso em cada grupo de pessoal, faz-se por progressão ou promoção e depende da existência da vaga da observância dos períodos mínimos de permanência na categoria imediatamente inferior e obedece às demais disposições legais sobre concurso de acesso

3 A promoção e a progressão em cada grupo de pessoal da carreira, ficam sujeitas a atribuição de classificação de serviço graduada em bom ou muito bom, durante o tempo de permanência nas categorias imediatamente inferiores

4 A atribuição da classificação de serviço graduada em muito bom durante 4 anos consecutivos, determinará de um ano no tempo de permanência nas categorias inferiores

ARTIGO 8º

(Pessoal técnico superior de diagnóstico e terapêutica)

O grupo de pessoal técnico superior de diagnóstico e terapêutica integra as seguintes categorias

- a) técnico superior principal,
- b) técnico superior de 1ª classe,
- c) técnico superior de 2ª classe

ARTIGO 9º

(Recrutamento para o pessoal técnico superior de diagnóstico e terapêutica)

O recrutamento para as categorias de pessoal técnico superior de diagnóstico e terapêutica obedecem às seguintes regras

- a) técnico superior principal de entre técnicos superiores de 1ª classe, mediante concurso de provas de conhecimento com pelo menos três anos de serviço nas respectivas categorias, classificados de muito bom ou cinco anos classificados no mínimo de bom,
- b) técnico superior de 1ª classe de entre os técnicos superiores de 2ª classe, mediante concurso de avaliação curricular com pelo menos três anos de serviço nas respectivas categorias, classificados de muito bom ou cinco anos classificados no mínimo de bom,
- c) técnico superior de 2ª classe de entre os indivíduos habilitados com o curso superior de diagnóstico e terapêutica

ARTIGO 10º

(Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica)

O grupo de pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica integra as seguintes categorias

- a) técnico especialista principal,
- b) técnico especialista,
- c) técnico principal,
- d) técnico de 1ª classe,
- e) técnico de 2ª classe

ARTIGO 11º

(Recrutamento para o pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica)

O recrutamento para as categorias de pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica obedecem às seguintes regras

- a) técnico especialista principal de entre técnicos especialistas mediante concurso de avaliação curricular com pelo menos três anos na categoria classificados de muito bom ou cinco anos classificados no mínimo de bom,
- b) técnico especialista de entre os técnicos principais, habilitados com o curso de especialização que constar do respectivo aviso de abertura

- c) técnico principal de entre técnicos de 1ª classe, após a permanência de cinco anos na categoria e classificação de serviço de bom
- d) técnico de 1ª classe de entre técnicos de 2ª classe, após a permanência de cinco anos na categoria e classificação de serviço de bom,
- e) técnico de 2ª classe de entre os indivíduos com o curso geral de diagnóstico e terapêutica

ARTIGO 12º

(Pessoal auxiliar técnico de diagnóstico e terapêutica)

O grupo de pessoal técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica obedecem às seguintes categorias

- a) auxiliar técnico de 1ª classe,
- b) auxiliar técnico de 2ª classe,
- c) auxiliar técnico de 3ª classe

ARTIGO 13º

(Recrutamento para pessoal auxiliar técnico de diagnóstico e terapêutica)

O recrutamento para categorias de pessoal auxiliar técnico de diagnóstico e terapêutica obedecem às seguintes regras

- a) auxiliar técnico de 1ª classe de entre os auxiliares técnicos de 2ª classe, com pelo menos três anos de serviço na respectiva categoria, classificados de bom,
- b) auxiliar técnico de 2ª classe de entre os auxiliares técnicos de 3ª classe, com pelo menos três anos de serviço na categoria, classificados de bom,
- c) auxiliar técnico de 3ª classe de entre os indivíduos habilitados com o curso de auxiliar de diagnóstico e terapêutica

CAPÍTULO III

Dos Concursos, Regime de Trabalho e Condições para sua Prestação

ARTIGO 14º (Concursos)

1 Os concursos de ingresso e acesso previsto para as diferentes categorias da carreira são regulamentados por despacho do Ministro da Saúde

2 Aos concursos de acesso abertos em qualquer estabelecimento ou serviço de nível local ou central, podem concorrer todos os técnicos integrados na carreira, desde que possuam os requisitos para a categoria a que concorrem

ARTIGO 15º (Modalidades de regime de trabalho)

1 São as seguintes modalidades de regime de trabalho aplicáveis aos técnicos de diagnóstico e terapêutica integrados na carreira

- a) tempo completo,
- b) tempo prolongado,
- c) tempo parcial

2 O regime de tempo completo implica a prestação de 34 horas por semana sendo o regime normal de trabalho da carreira dos técnicos de diagnósticos e terapêutica

3 O regime de tempo completo prolongado implica a prestação de 46 horas de trabalho por semana, sendo um

regime de recursos e devendo apenas ser aplicado a título excepcional e por urgente conveniência dos serviços

4 O regime de tempo parcial implica a prestação de 18 horas de trabalho por semana

5 No trabalho de turnos e ou jornadas os técnicos de diagnóstico e terapêutica, terão direito a um intervalo de 30 minutos para refeição dentro do próprio estabelecimento ou serviço, que será considerado como trabalho prestado

6 Os técnicos de diagnósticos e terapêutica com idade superior a 45 anos poderão, se o requerem, serem dispensados do trabalho por turnos e de exercício

7 Os técnicos de diagnósticos e terapêutica que exerçam funções em condições que envolvam excepcional risco usufruirão de direitos especiais quanto as condições de prestação de trabalho, em termos a regulamentar

ARTIGO 16º (Regime especial de trabalho)

Poderá ser estabelecido excepcionalmente um regime de prestação de trabalho para os profissionais da carreira, por despacho do Ministro da Saúde, que em virtude das respectivas funções se encontrem sujeitos a condições especiais, designadamente a radiações ionizantes, exposição às acções de convexão das correntes de alta frequência e de desgaste físico constante.

CAPÍTULO IV Formação Contínua, Conteúdo Funcional e Competência

ARTIGO 17º (Aperfeiçoamento profissional)

1 Aos técnicos de diagnóstico e terapêutica é assegurado o direito ao aperfeiçoamento e actualização profissional, visando a melhoria da prestação de serviços e o aumento de qualificação dos profissionais

2 Os cursos ou actividades de aperfeiçoamento profissional referidos no número anterior, poderão ser ponderados na apreciação curricular dos concursos da carreira

ARTIGO 18º (Conteúdo funcional e competências)

O conteúdo funcional e a definição das competências dos técnicos de diagnóstico e terapêutica constam no anexo I, que é parte integrante do presente decreto

CAPÍTULO V Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 19º (Salvaguarda de situações especiais)

1 O Ministro da Saúde poderá por despacho reconhecer, parcial ou totalmente, a equivalência de habilitações profissionais, adquiridas por cidadãos angolanos em organismos estrangeiros, aos cursos de formação ali referidos, mediante parecer favorável do órgão nacional responsável pela formação

2 Aos técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica é assegurado o direito a candidatarem-se aos cursos para o ingresso dos grupos seguintes desde que obedeçam os requisitos exigidos no presente decreto

3 Os profissionais habilitados com qualquer dos cursos legalmente aceites e que não se encontrem em exercício efectivo profissional até a data em vigor do presente decreto,

poderão ser autorizados a ingressarem nas carreiras, à requerimento dos interessados

ARTIGO 20º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação deste decreto, serão resolvidas pelo Ministro da Saúde

ARTIGO 21º (Revogação da legislação)

É revogado toda a legislação que contrarie o presente decreto

ARTIGO 22º (Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 8 de Janeiro de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

**Estrutura da carreira a que se refere o artigo 4.º
do decreto que o antecede.**

Grupo de pessoal	Categorias
Pessoal técnico superior de diagnóstico e terapêutica	técnico superior principal técnico superior de 1.ª classe técnico superior de 2.ª classe
Pessoal técnico superior de diagnóstico e terapêutica	técnico especialista principal técnico especialista técnico principal técnico de 1.ª classe técnico de 2.ª classe
Pessoal auxiliar técnico de diagnóstico e terapêutica	auxiliar técnico de 1.ª classe auxiliar técnico de 2.ª classe auxiliar técnico de 3.ª classe

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 17/97 de 27 de Março

Tendo sido extinta a Importang-U E E,

Considerando a necessidade de colmatar o vazio que poderá resultar no que toca às demandas das populações em matéria de bens de consumo básico

Considerando a necessidade de em moldes empresariais modernos o Estado intervir na economia, respeitando as leis do mercado

Nos termos das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — 1 É criada sob a forma de Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada, a Sociedade